



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 618/85

Súmula: Dispõe sobre o Regime Tributário da microempresa e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Artigo 1º - Microempresa assegurado - amento tributário simplificado e favorecido nos termos da presente.

Artigo 2º - Consideram-se microempresa as soas ou firmas individuais radicadas em Pirai do Sul em caráter definitivo que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – O.R.T.N.s apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro cada exercício financeiro.

Artigo 3º - Para efeito da apuração de receita bruta anual será considerado o período de 12 de Janeiro a 31 dezembro.

Parágrafo Único: No primeiro ano de atividades o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa 31 de dezembro.

Artigo 4º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos de incentivos fiscais;

III - cujos titulares sócios e respectivos conjuges, parte em com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas no ultrapasse o item referido no art. 2º. desta lei;

IV - conceituada corno instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3 do art. 9º. do Decreto Federal nº. 406/68 de 31 de Dezembro de 1968;

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 5º - O registro da microempresa feito no departamento da receita e arrecadação e realizado mediante simples requerimento/declaração da qual constarão:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade

III - contrato social;

IV - declaração do titular ou pessoa responsável, que detenha a representação da empresa, ou ainda de seu Contador ou Técnico Contabilidade, de que o volume da receita anual no excedeu no ano posterior o limite fixado no art. 2º. e de que empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresa nova, no haverá a exigência da declaração referida no inciso

Artigo 6º - A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário municipal, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta dias (30) da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único — Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo, poderão ser enviados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 7º - O regime tributário aplicável microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

a) - do imposto sobre serviços;

b) - das taxas de expediente, relativamente ao Alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade;

II - a DISPENSA:

a) - da escrituração contábil perante a Fazenda pública Municipal e do livro de prestação de serviços;

b) - da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;

c) - da fiscalização no estabelecimento, salvo em stema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal;

d) obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

via ficará arquivada no estabelecimento;
e) - redução em 80%(oitenta por cento)na aplicadas multas formais

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, da Letra “b” deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais classificados pelo Estado, para efeito do Imposto sobre circulação de mercadorias na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no art 2º.

CAPÍTULO IV PENALIDADE

Artigo 8º- A pessoa jurídica e a empresa firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei se registre ou se mantenha registrada como microempresa, estar sujeita seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento do ofício do seu registro de micro;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentos acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados des a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento.

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor localizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade das declarações e informações.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 9º - É assegurado microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não lhe aplicarão as normas desta Lei.

Artigo 10º- Aplicam-se no que couber, a matéria tratada nesta Lei, as disposições da Lei Municipal nº. 529/83 de de julho de 1983 (Código Tributário do Município).

Artigo 11º- A implantação do regime previsto nesta Lei, far-se-a decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Artigo 12º- Esta Lei entrará em vigor na revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 03 de junho de 1985.


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL


MARCELO ZANELLO BELLIDO
PREFEITO MUNICIPAL. --